



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GOTARDO**

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



**LEI Nº. 1.888, DE 24 DE MAIO DE 2011.**

**Dispõe sobre atendimento de clientes em estabelecimentos bancários, economiários e de cooperativas de crédito no Município.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO, por seus representantes, aprovou, e eu, como Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**SÃO GOTARDO**

**Art.1º.** Ficam os estabelecimentos bancários, economiários e de cooperativas que operam no Município obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

§ 1º - O prazo fixado no inciso deste artigo fica ampliado para:

- a) 25 (vinte e cinco) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis do mês, e às seguintes datas cumulativo;
- b) 30 (trinta) minutos, no primeiro dia útil depois de feriados, não cumulativo.

§ 2º. Fatos imprevisíveis, que concorram para atipicidades no atendimento justificam a ampliação dos prazos fixados nesta lei, a critério do órgão fiscalizador.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se como:

- a) Cliente: todo consumidor que, no âmbito da agência bancária, economiária e de cooperativa de crédito, e nos postos de atendimento das mesmas, utilizar-se de caixas e dos equipamentos de auto-atendimento;
- b) Fila de atendimento: aquela que conduz o cliente aos caixas e equipamentos de auto-atendimento;
- c) Tempo de espera: aquele computado desde a entrada do cliente na fila de atendimento até o início deste;
- d) Órgão fiscalizador: o PROCON ou o fiscal de posturas municipal.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, as agências e postos de atendimento dos bancos, caixas e cooperativas de crédito deverão entregar senha de atendimento aos clientes, na qual será computado, mediante impresso mecânico ou eletrônico, o tempo de espera.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GOTARDO**

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira reincidência;
- c) Duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa será corrigido anualmente, no mês de abril, pelo ÍGPM, ou outro que vier substituí-lo.

**Art. 4º.** As multas arrecadadas serão destinadas a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, até 30 (trinta) de abril do corrente exercício.

**Art. 6º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 7º.** As multas somente poderão ser aplicadas após quatro meses do início de vigência da presente lei.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 24 de maio de 2011.

  
Ed. ...  
Prefeito Municipal

\*Lei de autoria da Câmara Municipal.

*Cidade onde a favela pode mais*  
ADMINISTRAÇÃO 2009 - 2012